



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FCJS

MURILO ALBERTI BEGGIORA

DELAÇÃO PREMIADA

BRASÍLIA
2016

MURILO ALBERTI BEGGIORA

DELAÇÃO PREMIADA

Monografia de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCeub) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: George Lopes Leite.

BRASÍLIA

2016

AGRADECIMENTO

A Deus pela saúde mental e espiritual para a realização desse trabalho. Aos meus pais Luiz e Alessandra por todo suporte, compreensão e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso. Aos meus irmãos Valentina e Nathan pelo carinho e paciência. Aos meus amigos e colegas de curso, em especial à Mariana R., Luíza B., Caterine B., Patrícia B. e João Carlos V., pela cumplicidade, ajuda e amizade. Sem eles, nada seria possível.

RESUMO

O presente estudo trata-se sobre uma das implicações mais modernas de extinção da punibilidade que é o alcance do perdão judicial pela via da delação premiada, sendo este o assunto principal deste trabalho. A escolha do tema da delação premiada aduz-se pelo fato de esse assunto está presente constantemente nos meios de comunicação, seja pelo surgimento de escândalos políticos ou pelo o que a delação premiada ajuda nas investigações e no desvendar das organizações criminosas. Visualiza-se a delação premiada como um instituto de suma importância que contribui em muito para a manutenção da justiça nos casos em que ela é utilizada, pois traz efeitos positivos para ambos os lados, visto que de um lado contribui para o desvendar de crimes aplicados em desfavor da ordem econômica, favorecendo a desarticulação da organização criminosa, bem como a punição dos mesmos, e pelo outro lado, minimiza a pena do agente delitivo, que atuou colaborando com o desfecho da investigação. Diante de uma apuração de argumentos e posições, será possível traçar uma conclusão sobre a importância da aplicação do instituto.

Palavras-chave: Delação premiada - Perdão judicial - Extinção da Punibilidade - Direito Penal.

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO.....	6
1	O INSTITUTO E SEU ASPECTO HISTÓRICO.....	8
1.1	Conceito e natureza jurídica.....	8
1.2	Origem.....	9
1.3	Classificação.....	11
1.4	Delação Premiada no Direito Italiano.....	12
1.5	Delação Premiada no Direito Norte-Americano.....	15
1.6	Delação Premiada no Direito Espanhol.....	19
2	DELAÇÃO PREMIADA E SUAS CONTROVÉRSIAS.....	21
2.1	Admissibilidade.....	21
2.2	Momento da concessão.....	23
2.3	Garantias ao delator.....	24
2.4	Controvérsias na doutrina e jurisprudência.....	25
2.4.1	<i>Posicionamentos contrários.....</i>	<i>25</i>
2.4.2	<i>Posicionamentos favoráveis.....</i>	<i>29</i>
3	ANÁLISE CASUÍSTICA.....	37
3.1	“Operação Aquarela” (APR nº 2010.01.1.001629-5).....	37
3.2	“Operação Caixa de Pandora” (APR nº 2010.01.1.001629-5).....	42
3.3	APR nº 2010.01.1.128081-8.....	43
	CONCLUSÕES.....	48
	REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado no presente projeto versará sobre o instituto da *delação premiada*.

Diante do panorama da segurança pública no Brasil, que há tempos vem se deteriorando a níveis inaceitáveis, buscou o legislador uma forma de diminuir a criminalidade – que gradativa e implacavelmente vem adquirindo crescente organização, conjugando violência, astúcia e sofisticação. Para tanto, introduziu, por meio da Lei nº 8.072/90 o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio.

Além da citada lei que inaugurou a normatização da delação premiada no Brasil, atualmente o instituto encontra-se previsto em diversos instrumentos legais, dentre os quais: Código Penal (arts. 159, §4º, e 288, p.u.), Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05 – atualmente revogada pela Lei 12.850/13 (art.4º) , Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei nº 9.080/95, Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88 (art. 1º, §5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 (art. 13 e 14), Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 (art. 41), e, mais recentemente, na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – nº 12.529/2011 (art. 86).

No Primeiro Capítulo, será abordado a conceituação e natureza jurídica, bem como sua classificação, origem e influência do direito alienígena no sistema jurídico brasileiro.

No Segundo Capítulo, serão expostas algumas particularidades, tais como requisitos e benefícios da aplicação, bem como a análise dos posicionamentos a favor e contra a delação premiada.

No Terceiro Capítulo, será feita uma análise casuística de Operações recentemente deflagradas que demonstram quais argumentos e posições os juristas estão se valendo para conceder ou não o prêmio.

Dessa forma, por fim, pretende no presente projeto, é expor e analisar o conceito da delação premiada, bem como a importância de sua aplicação, fazendo as ponderações positivas e negativas da aplicação daquela, com bases na visão de

doutrinadores renomados, com o intuito de promover uma reflexão sobre o tema em questão.

1. O INSTITUTO E SEU ASPECTO HISTÓRICO

Inspirada essencialmente pelos direitos italiano, norte-americano e espanhol, a delação premiada, também intitulada de colaboração premiada ou colaboração processual, visa suplementar as técnicas investigativas atuais, contribuindo com elementos investigativos e servindo de fonte para os elementos probatórios. A delação premiada encontra-se de forma esparsa na legislação pátria e é correntemente utilizada nos tribunais com os propósitos investigativos supramencionados, bem como na concessão de prêmio para o colaborador. Aqui será tratado, sendo dividido em subitens, sobre a conceituação e natureza jurídica, origem, classificação e influência do direito estrangeiro no atual ordenamento brasileiro.

1.1. Conceito e natureza jurídica

Ao se deparar com a expressão “delação premiada” pela primeira vez, difícil se faz extrair o seu verdadeiro significado de forma certa. Deste modo, Aranha¹ ensina que a delação, trata-se da “afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”. Pacheco Filho e Thums² acreditam que a delação premiada “ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes”. Já Jesus³ conceitua “delação”, como “[...] a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”. “Premiada”, pois, incitado pelo legislador, é

¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

² PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. *Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 155.

³ JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

deferido ao delator, um prêmio, o qual lhe proporciona benefícios, tais como a concessão de regime penitenciário brando, bem como a redução de pena e podendo chegar até ao perdão judicial.

Dessa forma, não se pode interpretar que a delação seja uma confissão em seu sentido literal, visto que o fato deve ser somente direcionado a quem depõe. A confissão, não pode ser caracterizada como mero testemunho, já que quem a manifesta, mantém-se equidistante das partes. Por se tratar de um forte mecanismo no auxílio à perquirição processual e coibição de crimes, a delação premiada pode ser entendida como um incentivo à verdade processual, de igual maneira à previsão da confissão espontânea⁴.

Ao examinar o instituto no conjunto de leis em vigência, é possível concluir que tal definição não possui exatidão, conforme verifica-se na concepção de Jesus⁵ e Gomes⁶, dado que existem situações em que não configuram precisamente uma “delação”, como pode-se verificar no caso da Lei de Lavagem de Capitais – 9.613/98, no qual, embora não haja envolvimento de terceiros, há o prêmio, sendo exigido, porém, que o agente permita a “localização de bens, direitos ou valores objetos do crime”.

Embora os autores supracitados façam distinção entre a “confissão premiada” e o termo genérico “delação premiada”, essa última será empregada no presente projeto por ser o termo em que a maioria da doutrina utiliza.

1.2. Origem

O instituto da delação premiada não é algo recente na história da Justiça. A contar dos primórdios bíblicos, percorrendo pela Antiguidade Clássica, pela Idade Média, pela

⁴ KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁵ JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

⁶ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 343-344.

Era da Revolução Industrial até a modernidade, pode-se constatar que já ocorria a delação em troca de alguma vantagem⁷.

Em princípio, a delação premiada foi originada no “acordo” de vontade entre as partes, remetendo-se às Ordenações Filipinas, as quais eram um conjunto de preceitos penais de alta severidade, viciados de injustiças e parcialidade que estiveram em vigor no Brasil Colônia⁸.

Cumprido ressaltar que nessa época, qualquer denúncia oferecida pelo povo possuía enorme importância, uma vez que os meios investigativos eram insuficientes. Desse modo, “aqueles que primeiro delatassem atos relativos ao crime de lesa majestade recebiam perdão e recompensas da realeza e, no caso dos inconfidentes, o delator obteve a remissão de suas dívidas pessoais”⁹.

Nestas ordenações era possível valer-se da delação premiada, instituto no qual bonificava o traidor com recompensas, tais como os bens confiscados em determinados crimes¹⁰.

É possível também identificar a ocorrência da delação premiada em movimentos históricos políticos, como o conhecido episódio da Conjuração Mineira de 1789, no qual um dos conjurados, Coronel Joaquim Silvério dos Reis, adquiriu o perdão de suas dívidas em substituição da delação de seus colegas da Fazenda Nacional. Do mesmo modo, na Conjuração Baiana, um capitão delatou o soldado, e a decorrência das denúncias foi a morte daquele em prol de interesses e em troca de favores.

Na época da ditadura militar era frequente a delação de importantes personalidades da política brasileira, com o intuito ordinariamente de salvar-se de uma prisão ou ainda tortura¹¹.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37.

⁸ Idem.

⁹ BRITO, Nayara Graciela Sales. *Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal*. 05 dez 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html>> Acesso em: 25 jan 2016.

¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Op. cit.* p. 37.

¹¹ FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. *A delação premiada*. Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, n. 10, 2008.

Não obstante questões meramente cronológicas, para o tema em análise, a perspectiva quanto à inserção da delação premiada no ordenamento jurídico penal brasileiro, tem como marco inaugural a publicação da Lei nº 8.072/90, em conformidade com a previsão Constitucional da elaboração da Lei dos Crimes Hediondos¹².

Consoante com o renomado autor Walter Bittar, o instituto da delação premiada desembarcou no Brasil e em outras partes do mundo, espelhado no combate à criminalidade mafiosa e terrorista, particularmente originada do Direito italiano, o qual adotou a regra de premiar a delator que tenha proporcionado por intermédio de denúncias, a libertação do sequestrado ou que tenha cooperado, com a autoridade judiciária ou policial, na colheita de provas determinantes para o reconhecimento e captura dos concorrentes¹³.

Continua ele ainda dizendo que, embora tenha sido fortemente influenciado pelo sistema penal italiano, o instituto no Brasil pouco se parece com aquele, tanto pela realidade legislativa e político criminal distinta quanto pela diferenciação de fenômenos criminais distintos nos dois países, como, por exemplo, a absurda prática terrorista e mafiosa, crimes os quais não acontecem no Brasil¹⁴.

1.3. Classificação.

A delação é classificada pela doutrina como aberta ou fechada. Na delação do tipo aberta, o delator apresenta-se e identifica-se, inclusive, se favorecendo de alguma forma com sua atitude, seja na redução do *quantum* de pena, seja no recebimento da gratificação pecuniária ou até mesmo com perdão judicial. Nesse caso, o delator, além de se identificar, admite o crime e, ainda, atribui condutas tidas como criminosas a terceiros. Por sua vez, a delação do tipo fechada, também conhecida como anônima, o

¹² BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

delator se assombra no manto do anonimato, propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a delação anônima – tipo fechada - é juridicamente concebível, desde que o Estado, por intermédio de seus órgãos, ao agir nessas ocasiões atue com cautela, com o intuito de evitar a consumação de situações que possam ferir direito de terceiros. Quando o Estado for instigado por via da delação anônima, poderá ele empregar medidas informais destinadas a verificar em caráter preventivo e sumário, a possível ocorrência de eventual ilicitude penal, sempre observando a prudência e discricção, desde que faça com a intenção de averiguar a verossimilhança dos fatos contidos na delação¹⁶.

1.4. Delação Premiada no Direito Italiano

Na jurisdição italiana, a delação premiada surge na forma do *pentitismo*, termo definido pela palavra *pentiti* (arrepentidos). Esse sistema de colaboração investigatória surge em meio a uma atmosfera conturbada no ambiente italiano, onde as máfias eram extremamente organizadas e causavam uma sensação de insegurança e desconfiança das organizações democráticas daquele país¹⁷.

Diante de tal situação e em contrapartida do posicionamento brasileiro com relação ao instituto premial, os legisladores italianos disciplinaram em sua totalidade o conteúdo do contemplado instituto a fim de se obter feitos efetivos em cima do crime organizado. A abordagem buscada por aquele país para o conteúdo normativo da delação buscou tanto o enrijecimento das normas penais existentes, como o aumento de penas, quanto pelo aumento das benesses garantidas pela lei¹⁸.

¹⁵ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

¹⁷ Idem.

¹⁸ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Sobre o aspecto da delação premial no Direito Italiano, José Alexandre Guidi esclarece e exemplifica a intenção do legislador em garantir ao delator uma situação *sui generis* ao contexto do crime e da organização:

Na Itália, quando o agente se arrepende depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenha para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos.¹⁹

Note nesse adendo do autor para com a delação na jurisdição italiana, a palavra arrepende vem posta, fato caracterizador da investidura do criminoso na situação de *pentiti*, portanto, este está incurso no sistema premial local.

Não obsta, portanto, a ressalva apontada pela autora Ada Pellegrini Grinover, onde aponta a ideia do legislador italiano em distinguir as figuras do “colaborador”, ao “arrepentido” e ao “dissociado”:

Regime jurídico do “arrepentido”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização das sociedades celeris; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou; [...]

Regime jurídico do “dissociado”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos: [...]

Regime jurídico do “colaborador”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.²⁰

¹⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006. p. 89

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O crime organizado no sistema italiano*. In: Penteadó, J. de C. (Coord.) *Justiça Penal, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995b.p.123

Resta claro, portanto, que a legislação italiana contempla as várias espécies de colaboradores ou delatores, de forma com que haja distinção no tratamento dispensado a cada um. A medida se faz importante, pois, cada ato possui graus distintos de comportamento, não podendo ser equânime a benesse obtida. Nesse ponto se torna festejada a abordagem italiana quanto ao tema. É mister realçar também a qualidade que o instituto premial adquire naquela legislação. As estratégias de combate da criminalidade são subdivididas em quatro aspectos disciplinares, assim sendo: o sancionatório (material), processual, penitenciário e tutório²¹.

O “momento” sancionatório tem como base o regime duplo-binário, caracterizado de um lado, pela rigidez das penas, seja aumentando as já existentes, bem como a criação de novos tipos delitivos, e de outro lado, pela concessão de benefícios de redução de pena para os colaboradores que preencham as exigências determinadas pela lei²².

O “momento” processual é caracterizado pela avaliação comportamental do colaborador, bem como da autenticidade do seu depoimento. Considera-se abstratamente que os *pentiti* podem ser levados em conta como “testemunhas”. Porém, ao que tange a parte fática, nos quais estão envolvidos, podem ser considerados como “testemunhas suspeitas”. A partir disso, o Código de Processo Penal adotou providências para que a verdade de tais depoimentos não fosse corrompida. Portanto, a legislação exigiu que as declarações devam ter uma valoração prudente e estabeleceu que só poderão valer como prova, se houver outros elementos que atestem sua veracidade. Além de regulamentar, completou-se os referidos dispositivos estabelecendo uma valoração das declarações, devendo estas terem um percurso lógico e argumentativo baseado em três fases: a) Credibilidade do declarante, através da análise de dados de sua personalidade, seu passado, bem como a sua relação com os acusados e o motivo de tal colaboração; b) Confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração, através da qual era observados quesitos como seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade da informação e por último; c) Valoração da existência e consistência da

²¹ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada*: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²² Idem.

declaração, confrontando-a com as demais provas para atestar se há a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração²³.

O “momento” tutório foi determinante para o estabelecimento de um sistema de proteção para o colaborador e sua família. O Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, que foi convertido na Lei nº 82, de 15 de março do mesmo ano, estabelecia a previsão de medida de tutela ordinária ou, em casos de inadequação, especiais medidas de proteção e assistência para os colaboradores que estivessem em perigo, bem como sua família e até amigos mais próximos. A supracitada lei também estabelecia a troca de documentos e a mudança para lugares protegidos, além de o colaborador protegido ter o dever de observar as normas de segurança determinadas, bem como colaborar na execução de programas e a não emitir declarações a terceiros²⁴.

O “momento” penitenciário baseou-se num duplo-binário que regulava os benefícios ou malefícios para o interrogado de acordo com o seu depoimento. Caso o mesmo fosse irredutível, haveria uma drástica restrição da possibilidade de obtenção de benefícios penitenciários além de indispor de medidas cautelares diversas da custódia em cárcere. De outro modo, aos que colaborassem, obteriam a facilidade dos benefícios penitenciários como a possibilidade de custódia em locais diferenciados, bem como a revogação da custódia ou a substituição por uma medida cautelar menos gravosa²⁵.

Esse modelo de aplicação do instituto premial na Itália mostrou-se eficaz e trouxe resultados práticos na diminuição e combate ao crime organizado.

1.5. Delação Premiada no Direito Norte-Americano

No tocante ao modelo premial norte-americano, a delação premiada desdobrou-se da interpretação anglo-saxônica da prerrogativa da “não-autoincriminação” (*the privilege against self incrimination*). Através dessa diretiva constitucional, delimitou-se

²³ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

entendimento assinalando que o acusado somente pode ser posto para depor por vontade própria e para auxiliar a sua defesa, e de modo algum porque o acusador assim coordena²⁶.

O direito norte-americano apresenta certas dessemelhanças ao direito brasileiro. Dentre elas, duas requerem notoriedade. Bittar assevera que, a primeira e mais considerável, é a contraposição dos princípios da oportunidade e o da legalidade:

De acordo com o princípio da legalidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da necessidade, ou da indisponibilidade, pelo fato de, em regra, a titularidade da ação penal pertencer ao Estado, aquele a quem se atribui o seu exercício, no caso o Ministério Público, não pode dela dispor²⁷

Em outra linguagem, “identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal²⁸”, e nem dela desistir. De modo avesso ao princípio da obrigatoriedade, situa-se o princípio da oportunidade, da disponibilidade, ou da discricionariedade, o qual outorga a quem cabe originar a ação penal - que na maioria dos casos, é o Ministério Público - certa parcela de autonomia para examinar a oportunidade e conveniência de efetuá-lo, podendo até mesmo arquivar o caso, mesmo quando as investigações destaquem com absoluta convicção que o agente tenha cometido algum crime, ou até mesmo tenha desistido da propositura da ação.

Enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfações à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder. [...] o promotor também tem total liberdade para escolher a imputação que será atribuída ao acusado²⁹.

²⁶ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁷ Idem.

²⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 25.

²⁹ PASCHOAL, Janaína Conceição. *Breves apontamentos relativos ao instituto do “plea bargainig” no direito norte-americano*, p.115-116 *apud* BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.25

Reiterando a posição de Walter Barbosa Bittar a respeito do princípio da oportunidade, José Alexandre Zachia Alan revela que “a bem de toda a verdade, a diminuição ou isenção de pena, oferecida ocasionalmente aos colaboradores, é apenas faceta de grande espectro de figuras a refletir opção candente pelo princípio da oportunidade”³⁰.

A segunda diferença situa-se no entendimento de que o princípio do devido processo legal é direito ou garantia. Nos Estados Unidos, a partir do momento em que o réu confessa um crime, nenhuma outra diligência é adotada com o objetivo de confirmar sua culpa, enquanto no Brasil a confissão não possui força probatória absoluta, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas constantes dos autos (princípio da verdade real).³¹

Assim, conclui-se que o devido processo legal (*due process of law*) no direito americano é direito, que pode ser dispensado. Já no sistema brasileiro é garantia, devendo sempre ser observado, é um status negocial do Ministério Público com o autor do crime³². Nesse país, o referido órgão possui liberdade para poder negociar com o acusado as penas referidas quanto ao crime cometido sendo excluída a possibilidade de absolvição³³.

Esse modelo de negociação da culpa é conhecido como o *Plea Bargaining*. A natureza desse instituto deriva da liberdade do órgão Ministério Público dos Estados Unidos, detentor do direito de ação sobre o acusado. Lá, é possível o Promotor negociar a culpa e demais aspectos de acusação do crime com o acusado sem qualquer interferência do judiciário, pois é este quem conduz a investigação policial³⁴.

³⁰ ALAN, José Alexandre Zachia. *Colaboração processual: prêmio ou negócio?*. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Ano 10, n. 18. Porto Alegre, 2010.

³¹ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³² Idem.

³³ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining No Processo Penal : perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias>> . Acesso em 28 abr. 2015

³⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

Nota-se desde então a diferença com o modelo processual nacional, onde a titularidade da ação penal cabe ao Estado³⁵ e, deve o Ministério Público brasileiro, obrigatoriamente instaurar a devida ação. Assim ensina Fernando Capez:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. [...]³⁶

Resta bem demonstrado a existência de diferenças entre o sistema do *plea bargaining* e a aplicação dos princípios e garantias do processo penal pátrio. O ponto a se ressaltar é a aplicabilidade que tal sistema se deu no direito norte-americano, trazendo respostas práticas aos anseios da sociedade³⁷.

Mediante tais esclarecimentos, busca-se então detalhar o sistema norte-americano que se subdivide no *explicit plea bargaining* (formal) e o *implicit plea bargaining*. A primeira forma possui três modalidades: a *sentence bargaining*, a *charge bargaining* e a forma *mista*. O primeiro modo consiste na “promessa de aplicação de uma pena determinada ou determinável, dentro de variantes estabelecidas, ou de que fará o Ministério Público recomendações benevolentes [...] ao juiz – as quais este não está obrigado a seguir – ou, de que não se oporá o órgão de acusação ao pedido de moderação de pena feita pela defesa”.³⁸ A *charge bargaining* busca-se “em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o *prosecutor* se compromete

³⁵ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

³⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 477-478.

³⁷ Idem.

³⁸ SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da indisponibilidade*. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, dez. 1998, p. 264.

a abandonar determinada ou determinadas importações que originalmente lhe foram feitas, ou delito menos grave que o realmente cometido”³⁹. O modo misto contempla uma diminuição da pena em troca da confissão do acusado.

Voltando então à outra forma do *plea bargaining*, esta sendo a implícita, tem-se por subentendido o instituto uma vez que a culpa declarada do acusado vai proporcionar uma pena mais amena do que o que optar por ir a julgamento. Através disso, acredita-se que mesmo que o *plea bargaining (explicit)* fosse abolido legalmente, ele continuaria a existir informalmente (*implicit*)⁴⁰.

1.6. Delação Premiada no Direito Espanhol

Em relação à Espanha, Walter Bittar explica que o instituto da delação premiada foi introduzido no país em 1988, através de uma Lei Orgânica, que incluiu uma figura premial (remissão parcial ou total da pena, dependendo das circunstâncias do crime) para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça⁴¹.

Referida alteração normativa surgiu da influência de dois elementos históricos, quais sejam, o fenômeno terrorista, que era um problema estrutural com permanência no tempo, e que a legislação penal especial que tratava acerca da matéria já não era válida e também à crescente incorporação de figuras premiaias para o terrorismo nos principais países da Europa⁴².

No novo Código Penal do país, o instituto da delação premiada, além de mantido para crimes de terrorismo, foi estendido para delitos relacionados ao tráfico de drogas. Para a atenuação penal, é preciso a concorrência de todas as circunstâncias previstas anteriormente, e não é admitida a remissão total da pena⁴³.

³⁹ SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining*: modelo de aplicação do princípio da indisponibilidade. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, dez. 1998, p. 264.

⁴⁰ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada*: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

Da mesma forma como ocorre no Brasil, alguns quesitos eram exigidos nos casos de tráfico de drogas e terrorismo para que a concessão pudesse ser aplicada. Os quesitos eram: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) apresentação às autoridades confessando os fatos de que tenha participado; c) colaboração ativa para impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou o desenvolvimento de bandos armados, organizações ou grupos terroristas a que tenha pertencido ou até mesmo somente colaborado⁴⁴.

Porém, esses quesitos deixaram sem aplicação o uso do instituto nos casos de tráfico de drogas, pela exata simetria das normas.

Em 2003, ocorreu uma alteração com relação ao instituto, onde buscou-se colocar em compasso a legislação e a prática que demonstrava político-criminalmente a necessidade de flexibilização dos critérios de aplicação do instituto para o narcotráfico e, assim, suprimiu-se a necessidade de confissão dos fatos, apesar de parecer impossível, para legislação brasileira, alguém pleitear a redução de pena sem confessar sua participação nos fatos⁴⁵.

Com a alteração, as exigências para a obtenção do benefício da delação premiada no caso de tráfico de drogas são: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado⁴⁶.

A legislação espanhola, influenciou-se claramente no “duplo-binário” da legislação premial italiana, consistente, de um lado, no maior rigor para os irredutíveis e, de outro, benefícios para colaboradores. Assim, as condições para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena e da liberdade condicional, além de outros requisitos constantes do Código Penal, são, em primeiro lugar, à obtenção do

⁴⁴ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

informe favorável de reinserção social e, para isso, se faz necessário o pagamento da responsabilidade civil, dentre outras medidas e, em segundo lugar, as condutas de desvinculação com a organização criminosa e a colaboração ativa com a justiça⁴⁷.

2. DELAÇÃO PREMIADA E SUAS CONTROVÉRSIAS

No Segundo Capítulo, serão expostas algumas particularidades, tais como requisitos e benefícios da aplicação, bem como a análise dos posicionamentos a favor e contra a delação premiada.

2.1. Admissibilidade

Não se encontram no ordenamento pátrio, normas legais que versem exclusivamente sobre o instituto da delação (ou colaboração) premiada. Diante dessa ausência legal, o tema acaba sendo muito discutido. De todo modo, para que se possa atingir uma compreensão acerca do conteúdo, deve-se tomar como base, uma análise sistêmica.

Nesse sentido, Bittar afirma:

Consideram-se, quanto à delação, como pressupostos de existência, aquelas condutas que fazem com que o investigado ou o réu passe a ser considerado colaborador, ou seja, condutas que permitam reconhecer, no caso concreto, que se está diante de uma delação ou colaboração premiada, que tenha acrescentado elementos desconhecidos das autoridades legais

Mas, para que uma delação possa ser considerada válida, não basta apenas que os elementos fornecidos pelo delator não sejam conhecidos pelas autoridades legais. Há, sem dúvida, ante as particularidades do ordenamento jurídico pátrio, outros requisitos que, se não estiverem presentes, impedem o advento de uma delação⁴⁸.

⁴⁷ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁸ Idem, p.155.

Comunga desse entendimento José Alexandre Marson Guidi:

“Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único”⁴⁹.

Para que haja a concessão da delação premiada é necessário que se observem quatro requisitos primordiais: Espontaneidade da colaboração, efetividade das informações, relevância das declarações, personalidade do colaborador, contexto, caráter e impacto social do fato coadunável com o instituto⁵⁰. O inaugural pressuposto a ser avaliado, é que haja espontaneidade na colaboração.⁵¹

Em correlação à espontaneidade, Eduardo de Araújo da Silva aponta:

“A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz”⁵².

Dando sequência, o segundo pressuposto é a significância das declarações do colaborador, das quais conforme a própria norma legal, deve ocasionar a exibição de associação criminosa preexistente, proporcionando a prisão de um ou mais associados ou apreensão de produto de crime, tal como por exemplo substância ou drogas ilícitas, dependendo do caso em investigação. É válido destacar que as informações concedidas pelo colaborador devem resguardar um nexo de causalidade com resultados positivos

⁴⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 167.

⁵⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006. *apud* MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016.

⁵¹ Idem, p.161.

⁵² SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas,2003 *apud* MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

gerados na perquirição criminal e no caso em estudo. Caso as informações não possuam relevância primária, contribuindo de forma direta e efetiva para a descoberta do ilícito penal, não haverá a concessão do benefício⁵³.

Não basta que haja apenas relevância, é necessário que haja efetividade na colaboração. A efetividade configura como terceiro pressuposto, e expressa-se na atribuição do colaborador de assistir de forma incessante com as autoridades, estando integralmente a dispor das mesmas, para o deslinde dos fatos investigados⁵⁴.

Eduardo Araújo da Silva, exprime o entendimento de que “trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades”⁵⁵

A norma realça ainda um quarto pressuposto com finalidade de colaboração processual, que abarca a personalidade do colaborador, bem como seu caráter, magnitude e impacto social do fato coadunáveis com o instituto. A apreciação de tais pressupostos deverá ser efetuada pelo responsável legal, nos casos em que há permissão legal na realização de acordo e, pelo magistrado nos outros casos⁵⁶.

A despeito do último pressuposto, a sua ponderação asseverativa está em conexão com a eminente atividade estatal de apreciação da adequação, conveniência no cumprimento do perdão judicial defronte da avaliação da culpa pessoal e do propósito da resposta jurídica da qual irá se renunciar.⁵⁷

⁵³ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 167.

⁵⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006. *apud* MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

⁵⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003 *apud* MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

⁵⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Op.cit.*

⁵⁷ MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

2.2. Momento da concessão

A outorga da benesse provém da requisição empreendido pelo Ministério Público ou pelo advogado, posto que a solicitação necessitará ser examinado pelo juiz. Relevante ponderar que a outorga apenas se dará com a publicação da sentença, ao final do processo. Para poucos doutrinadores, caso haja a presença de todos os pressupostos, não deverá o juiz declinar-se a conceder o benefício.⁵⁸

A oportunidade conveniente para o provimento da delação, segundo alguns doutrinadores, é no máximo até a inquirição judicial, visto que, após essa fase, mesmo tendo a delação sua respectiva utilidade, de que seriam oferecidos novos autores e delitos, podem sobrevir impedimentos capazes de impossibilitar a persecução penal.⁵⁹

2.3. Garantias ao delator

Segundo Guidi, consoante os preceitos doutrinários e jurisprudenciais, existem três benesses outorgadas ou decorrentes da colaboração efetuada mediante delação: “sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação; redução da pena a ser fixada na sentença final; e concessão de perdão judicial”⁶⁰.

Guidi, salienta ainda, que as benesses concedidas em proveito da delação, são exclusivamente de caráter individual, designado somente ao colaborador⁶¹.

⁵⁸ MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006. *apud* MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

⁶¹ Idem.

2.4. Controvérsias na doutrina e jurisprudência

O presente capítulo abordará os debates existentes acerca dos posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto da delação premiada, abrangendo doutrinas e jurisprudências neste âmbito.

2.4.1. Posicionamentos contrários

Os doutrinadores contrários à delação premiada defendem que o instituto da delação premiada não goza de eficácia condenatória e baseiam-se na ideia do depoimento do colaborador apresentar diversas obscuridades, dificuldades, ante o desespero da consciência da impossibilidade de escaparem da pena.

Os infratores empenham-se em levar outras pessoas para seus precipícios, abalizam a probabilidade de os delatores culparem inocentes apenas para apartarem a suspeita daqueles que de fato tiveram parte no ilícito, visando deixar o processo mais dificultoso, ou ainda pela demasiada espera na obtenção de tratamento de menor rigor, comprometendo servidores nas mais altas posições.

Para essa corrente, o depoimento do conivente somente poderá ser valorado quando apoiado pelas demais provas, nas quais se incluem a acareação. Bem como, obriga-se à existência de escopo probatório restante, com caráter incriminatório e o fundamento condenatório dar-se-á por estas provas e não pela delação.⁶²

A declaração do cúmplice evidencia o excesso de dificuldades. Há criminosos que, ante o conhecimento de não escapar da pena, não poupam esforços para envolver outros para o abismo em que se acham. Outros apontam corréus inocentes a fim de afastar a desconfiança daqueles que realmente tomaram parte no cometimento do ilícito, ou visando complicar o processo, tornando-o o mais árduo possível, ou ainda, por

⁶² GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 129

acreditarem na obtenção de tratamento menos austero, envolvem funcionários públicos de posições mais privilegiadas.⁶³

É impraticável a aceitação, como prova a “chamada do co-réu”, uma vez que quanto ao interrogatório, a lei não permite a interferência do defensor, tampouco do acusador, não passando pelo princípio do contraditório. Se a Carta Magna alçou o contraditório à classe de dogma, se o devido processo legal alude o contraditório, bem como a ampla defesa, é correto que a delação de corréu não deve ser considerada como prova, mas sim como fato que deve passar pelo contraditório, sob a pena de absoluta e evidente imprestabilidade.⁶⁴

O princípio do contraditório é fundamental à valoração da prova, uma vez que, se a prova obtida não for submetida ao contraditório, esta não será vista como apta à convicção do magistrado.⁶⁵

Ante o reconhecimento do réu em interrogatório de sua culpa e ante a imputação a outro à coparticipação, ele se despe da posição de réu e passa a ser considerado como testemunha. Além disso, passa a ser visto como testemunha que não presta o compromisso de dizer a verdade, não podendo, portanto, ser processado por falso testemunho, nem ser contraditado, tampouco se admitindo que o delatado faça perguntas.⁶⁶

A palavra de um acusado, quando relacionada aos demais, é testemunha e ainda é vista como prova, prova esta que não pode ser colhida se não ante o amparo do contraditório.⁶⁷

⁶³ MITTERMAYER, C. J. A. *Tratados da prova em matéria criminal*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 295-296.

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 276.

⁶⁵ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 131.

⁶⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.* p. 277.

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 352

Já do ponto de vista ético, a figura da delação não é vista como elemento capaz de aprimorar o juízo no que tange à uma conduta anterior e mortifica ainda mais o cidadão.⁶⁸

O professor Alberto Silva Franco traz luz no que tange à delação como desvalor do ponto de vista ético:

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas.⁶⁹

No que tange ao estabelecimento de uma rede protetiva do Estado como novos empregos, identidades ou mudança de país, o corréu de um ilícito, ante o descrédito de que o Estado exercerá sua parte e ainda receoso de represálias, dificilmente o corréu enveredará pelo caminho da traição, o que seria uma das causas do fracasso deste instituto.⁷⁰

Aceitando o investigado como fonte preferencial de prova e limitado a um critério pragmático, a institucionalização da delação se ampara na relação entre custo e benefício na qual valoram-se somente os benefícios sobrevividos ao Estado com a cessação da atividade ilícita, não importando as consequências que tal prática possa acarretar no sistema jurídico, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.⁷¹

Com a finalidade de o ser humano atingir o ponto de colocar em lei recompensas a um delator, só há uma explicação, segundo ensina Luís Flávio Gomes,

⁶⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Crime organizado: uma categorização frustrada*. In: *Revista Discursos Sediciosos*, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 59-60.

⁶⁹ SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 221.

⁷⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *O fracasso da delação premiada*. In: *Boletim do IBCCRIM*: São Paulo, n. 21, p. 1, setembro/1994.

⁷¹ CARVALHO, Natália de Oliveira. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 130-131

qual seja " a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos."⁷²

A transcrição parcial da decisão a seguir demonstra como o instituto da delação premiada é vitimado do ponto de vista ético, ante à perspectiva da ineficiência persecutória do Estado:

Tendo em vista que, caso o co-réu esteja sendo beneficiado pelo instituto da Delação Premiada, seria ainda mais nocivo, parcial e no mínimo suspeito seu testemunho, visto que nesse contexto, a delação premiada, instituto que pretende deferir diminuição de pena ou perdão judicial aos criminosos que "voluntariamente" colaborarem com a elucidação do crime. Daí surge a tensão entre o instituto em questão e o valor confiança, vez que o incentivo à traição ofende este atributo tão importante para o convívio em sociedade. Assim, não nos parece correto premiar uma ação que é desestimulada pelo conjunto do Direito Penal. Desta forma, acatar a delação premiada como algo legítimo seria desconsiderar os valores perseguidos pela agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea c, bem como pela qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Além do mais, insta observar que a aceitação da delação como prova é capaz de gerar testemunhos falsos, acusações inverídicas e negócios escusos, já que o interesse do delator é lucrar, como se pôde observar nos recentes episódios envolvendo o empresário Luís Vedoin que, além de pretender o benefício do favor premial, envolveu-se em caso de venda de dossiês contra candidato à presidência da República. Outro efeito indesejável é a posição de hipossuficiência em que se coloca o Estado ao propor a delação premiada, vez que assume a insuficiência da máquina investigativa, fazendo com que o acusado espere primeiro ver o que poderá lucrar com o fornecimento do seu testemunho, para só em seguida revelar as informações.⁷³

Ante a explanação do ponto de vista contrário ao instituto da delação premiada, se faz imperioso trazer à tona os pontos favoráveis à delação premiada.

⁷² GOMES, Luis Flávio. *Crime organizado: o que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.2001?* – Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei n. 9.034/95. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 11, dez./jan. 2002, p. 119

⁷³ BRASIL. *Habeas Corpus* 92853 MC/PA, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicação no Diário de Justiça em 20 de novembro de 2007, p. 59.

2.4.2. Posicionamentos favoráveis

Conquanto seja demasiadamente censurado pela maioria das doutrinas, o instituto da delação premiada goza de diversas vantagens, sendo uma maneira eficaz no combate ao crime organizado e é, ainda, visto como modo selecionado pelo Estado para confrontar estas organizações criminosas.⁷⁴

Na fase de investigação criminal o delator, além de confessar seus crimes para as autoridades, impede que outros crimes venham a se consumar, situação vista como colaboração preventiva. Ademais, o delator auxilia visivelmente a polícia e o Ministério Público em suas atividades de recolhimento de provas contra os demais coautores, tornando possível suas prisões, considerada como colaboração repressiva. Assim, o instituto da delação premiada é um poderoso instituto no combate às organizações criminosas.⁷⁵

O nascimento da delação premiada tornou-se um ferramental de maior utilidade e eficácia para as investigações, assim, a aceitação do desenvolvimento da prova no processo penal, tornando viável as condenações que seriam de probabilidade irrisória.⁷⁶

Uma vez que as organizações criminosas são demasiadamente bem estruturadas, tendo uma hierarquia definida e respeitada, se instala grande dificuldade no seguimento das investigações, as quais, em sua maioria, abrangem somente os vulgos aviões ou gerentes, que são os infratores de menor colocação. Desta feita, não é possível para o Estado prender tais infratores.⁷⁷

Se a política adotada pregasse em não lidar com infratores como testemunhas de acusação, processos importantes não seriam resolvidos, especialmente no âmbito do

⁷⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 145.

⁷⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. *Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005, p. 30.

⁷⁶ TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. *O Ministério Público e a colaboração premiada*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 21, ago-set, 2003, p. 26

⁷⁷ GUIDI, José Alexandre Marson. *Op.cit.* p. 147.

crime organizado, dentre eles o crime de “colarinho branco”. Ademais a justiça determina que a testemunha tenha conhecimento do caso.

As únicas pessoas qualificadas como testemunhas para crimes desta natureza são os próprios infratores, uma vez que, é árdua a penetração nas organizações. Os superiores se utilizam de seus subordinados para realizar seu intento. Logo, enquanto continuam em segurança, destacam seus subordinados para realizar as mais impensáveis atrocidades como o homicídio, tortura, tráfico e corrupção de agentes públicos.

A fim de realizar a prisão desses chefes e destruir suas organizações, se faz necessário que os subordinados se virem contra seus superiores. Delatores, informantes, coparticipes e cúmplices são fundamentais na árdua luta da promotoria pela proteção da comunidade.⁷⁸

Ainda que as críticas de origem ética feita por alguns doutrinadores salientando que o instituto da delação premiada beneficia o delator, não parecem equitativas as contendas ao tema, ante a visão da sistemática processual, uma vez que sua aplicação permite a aproximação da promotoria à verdade real, aceitando a persecução penal com relação aos traficantes e às suas quadrilhas, com o intuito à reclamada aplicação dos preceitos fundamentais da legislação penal e processual penal.⁷⁹

O infrator que se dispõe a cooperar com as investigações assume uma postura ética diferenciada daquilo visto como valores sociais imperantes, se colocando debaixo do ordenamento jurídico e o meio social. Assim, o agente demonstra uma personalidade mais capaz de ser permeada por valores imanados nas normas jurídicas e soberanas no meio social.⁸⁰

⁷⁸ TROTT, Stephen S. *O uso de um criminosos como testemunha: um problema especial*. Revista CEJ, Brasília - DF, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007, p. 74.

⁷⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 147.

⁸⁰ AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim do IBCCRIM, ano 7, n. 83, outubro, 1999, p. 7.

Afim de afastar as considerações de que a delação premiada é antiética, basta inquirir se há ética no crime organizado, resposta qual será negativa. Neste sentido, não é possível afirmar que se o criminoso se arrepender e entregar seus comparsas, agirá de maneira antiética, vez que estará agindo se não o fizer.⁸¹

A depender da época e dos bens em atrito, a ética é considerada juízo de valor variável, razão segundo a qual não deve ser embaraço à delação premiada, cuja finalidade é combater o crime organizado. A figura da delação premiada pode ser vista como um mal necessário, uma vez que o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito⁸². Neste ínterim os representantes do TRF decidiram no sentido de que:

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.⁸³

A aplicação de perdão judicial ou de causa de diminuição de pena justificam-se, primeiramente, pela menor censurabilidade do agente. Nesse sentido, o agente que se dispõe a cooperar com a justiça avoca postura evidentemente ética, evocando o que há de mais moral na sociedade, uma vez que demonstra arrependimento pela conduta praticada, logo, se o agente, após a prática de um ilícito, age da maneira como deveria ter agido a princípio, estará agindo ética e moralmente, fazendo jus a algum benefício.⁸⁴

Não haverá ausência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no caso a seguir:

⁸¹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 147.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 418.

⁸³ BRASIL. Tribunal Regional Federal, *Habeas Corpus 3299/RJ*, Segunda Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Processo: 200302010155542. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/2004

⁸⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Op.cit.* p. 149

Feita a declaração, o juiz deve dar vista às partes para que se manifestem quanto ao conteúdo do interrogatório. Caso alguma delas requeira, será marcada nova data para que, somente naquele ponto, seja o co-réu interrogado novamente. Nessa oportunidade, em verdade, ele não estará prestando esclarecimento quanto à sua conduta, mas quanto à do terceiro a quem incriminou. É um verdadeiro testemunho, e, sob tal prisma, passível de contar com a participação das partes na sua produção.⁸⁵

Assenta enfatizar a reflexão feita por José Alexandre Marson Guidi, segundo o qual:

[...] quando o réu confessa, dá-se grande valor à sua palavra e, quando afirma o fato alheio, não, o que demonstra uma imensa injustiça e ausência de justificação. Assim, quando o co-autor confessar ter praticado o delito descrito na exordial acusatória e indicar seu comparsa, certamente deverá ter seu depoimento a mesma validade que qualquer testemunho, vale dizer, submetido à criteriosa análise do juiz⁸⁶

Estender totalmente a delação ou testemunho do corréu não aparenta ser a opção mais acertada, até porque o processo penal não prescinde da verdade material. Doutra sorte, o argumento de que o depoimento do coautor é tendencioso e parcial é partir de um pressuposto por vezes incorreto.

A utilização de inverdades é passível de ocorrer em qualquer depoimento. Visto que as testemunhas têm mais facilidade em alterar versões, conseguir álbis e deturpar depoimentos previamente fornecidos em fase de inquérito policial, não faz sentido supor que apenas por se tratar de delatores suas versões sejam permeadas de mentiras.⁸⁷

Ao se esquadrihar sobre o valor da delação como força condenatória percebe-se grande divergência doutrinária e jurisprudencial. Uma corrente afirma que a admissão da chamada do corréu somente será permitida se o depoimento do delator

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 211.

⁸⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 153.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.* p. 212.

harmonizar com o núcleo central da acusação⁸⁸. Deste entendimento comunga o Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.⁸⁹

No tocante à valoração da delação premiada como fundamento, há a sentença penal a seguir:

Tal qual a confissão, a delação pode assumir aquela condição após sua valoração prudente e sempre que se confirmarem seus dados por meio de outros elementos de prova (sugere a aplicação do art. 406 da LECrim), isto é, a confissão do delator não dispensa o juiz de instrução de praticar todas as diligências necessárias, a fim de adquirir o convencimento da verdade.⁹⁰

É imperativo exigir o auxílio de advogado para que se elabore a formalização do acordo de colaboração, uma vez imprescindível a invocação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, se faz necessário impedir a presença de estranhos, inclusive de advogados não relacionados à defesa do colaborador no intuito de resguardar a garantia à vida e segurança do colaborador.⁹¹

O conteúdo da delação não deve ser externado nos autos, tampouco ser objeto de instrução probatória, uma vez que seria insensato e até lesivo a exigência de produção de prova no que tange ao conteúdo da delação. Isto porque tornaria letra morta o dispositivo em tela.⁹²

⁸⁸ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 154.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. *Habeas Corpus 7526*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997

⁹⁰ ROSSETO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 191-192.

⁹¹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Op. cit.* p. 156-157.

⁹² TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. *O Ministério Público e a colaboração premiada*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 21, ago-set, 2003, p. 33.

Porém, é necessária a ojeriza às denúncias inconsequentes e irresponsáveis por motivo de ódio, vingança ou outro sentimento que aparte o objetivo principal do instituto a fim de arruinar quadrilhas e imputar crimes anteriores a seus agentes.

Há diversos casos nos quais a denúncia irresponsável prejudica pessoas de boa fé e, depois de restabelecidas as verdades factuais, não é possível a restauração de sua credibilidade. Por este motivo se defende que a delação do corrêu deve ser sigilosa até a devida comprovação, para somente em seguida ser veiculada.⁹³

Neste ínterim, dispõe o Projeto de Lei 3731/97, artigo 7º: "O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto."

O delator tem ciência que a descoberta de sua delação, inevitavelmente será executado por seus comparsas ou, caso seja preso, por seus companheiros de cela, visto que a traição não é suportada por organizações criminosas⁹⁴. Todavia, com a criação da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, o delator se sujeitará à proteção, conforme exposto no artigo 15.

Há possibilidade de aplicação de medidas de segurança e proteção ante ameaças ou coações que surjam no transcorrer do processo investigatório ou do processo. O professor Marcelo Batlouni Mendroni ensina que "Como não há especificação destas medidas, elas deverão ser designadas a critério do juiz, observadas a possibilidade e necessidade da pessoa a ser protegida, sempre em face do caso concreto".⁹⁵

O corrêu que coopera com a justiça sujeitar-se-á à proteção. Tal proteção consiste em: i) estando o delator sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito, este será custodiado em dependência separada dos outros internos; ii)

⁹³ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 157.

⁹⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *O prêmio à delação nos crimes hediondos*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 5, p. 1, jun. 1993.

⁹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 135.

no decorrer da instrução criminal, o juiz competente poderá determinar em favor do delator qualquer das medidas previstas no art. 8º da lei supracitada; e iii) em caso de cumprimento de pena em regime fechado, o juiz poderá determinar medidas especiais capazes de proporcionar a segurança do delator quanto aos demais apenados.⁹⁶

Há infratores que desejam utilizar-se do instituto da delação premiada a despeito da inoperância dos programas protetivos a delatores no Brasil. É possível concluir que se tais programas gozassem de eficácia, haveria incentivo aos infratores para que colaborassem com a justiça⁹⁷. É importante frisar que desde os primórdios, uma das mais úteis armas na solução de crimes é a informação que surge de seus associados.⁹⁸

Neste sentido segue a decisão da Suprema Corte Norte-Americana de 04 de junho de 1951:

As cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em prepara para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.⁹⁹

Ademais, há ainda a decisão de 02 de junho de 1952 desta mesma Corte: "A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei".¹⁰⁰

⁹⁶ BARROS, Antonio Milton de. *A lei de proteção a vítimas e testemunhas: e outros temas de direitos humanos*. Franca - SP: Ribeirão, 2003, p. 135.

⁹⁷ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 161.

⁹⁸ TROTT, Stephen S. *O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial*. In: Revista CEJ. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tradução de Sérgio Fernando Moro, v. 11, n. 37, abr./jun. 2007, p. 69.

⁹⁹ *United States v. Dennis*, 341 U.S. 494; "The courts have supported the use of informers from time immemorial, in cases of conspiracy or in cases in which the crime consists of preparing for another crime, it is usually necessary to rely on them or accomplices because the criminals will almost certainly act in secret."

¹⁰⁰ *On Lee v. United States*, 343 U.S. 747: "Society can ill afford to throw away the evidence produced by the falling out, jealousies, and quarrels of those who live by outwitting the law."

O Supremo Tribunal Federal abaliza a aplicação da delação premiada sem demais restrições, onde o Ministro Marco Aurélio ao contemplar HC 86.213/ES, nega a manutenção da custódia cautelar de magistrado, em caso de simbólica comoção social, analisando ainda a alegação de defesa no sentido de que o paciente seria solicitado a aceitar uma forma de delação premiada provinda de forma nebulosa, sem a participação do Ministério Público Estadual e de advogados de defesa.¹⁰¹

O Ministro Sepúlveda Pertence na decisão do HC 86.758/PR, analisa-se a ocorrência de coibição para que o paciente realizasse a delação premiada, deferindo o pedido liminar de sustação de prisão preventiva decretada¹⁰². O Ministro Gilmar Mendes, no HC 90.078/PR, a temática da colaboração premiada é novamente trazida à tona, divulgando a concessão do benefício, sem nenhuma inquirição ao delator que coopera para o esclarecimento dos fatos.¹⁰³

Posteriormente, no HC 90.311/MG, o Ministro Cezar Peluso firmou-se no entendimento que arrogados aos réus ilícitos sujeitos a métodos diferentes, é plausível a adoção do rito ordinário antevisto para os delitos apenados com reclusão, visto ser o mais abrangente, constata-se que a concessão da delação premiada não está vinculada à existência, ou não, da defesa prévia, prevista no artigo 38 da Lei nº 10.409/02, podendo ser conferida em razão de acordo ou proposta do Ministério Público, acolhidos os requisitos legais.¹⁰⁴

Seguindo as recomendações do Juiz Stephen Trott, pode-se compreender que a questão adequada não é se os infratores realmente devem ser utilizados como testemunhas de acusação, mas sim quando e como podem se utilizar promotores e investigadores de orientações a fim de lidar com o problema de forma eficaz, quais sejam: i) expor a verdade; ii) apresentar, de maneira convincente e adequada o que foi

¹⁰¹ BRASIL. *Habeas Corpus 86213/ES*, relatado pelo Ministro Marco Aurélio publicado no Diário de Justiça em 19 de agosto de 2005, p. 59.

¹⁰² BRASIL. *Habeas Corpus 86758/PR*, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e publicado no Diário de Justiça em 02 de fevereiro de 2006, p. 33.

¹⁰³ BRASIL. *Habeas Corpus 90078/PR*, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no Diário de Justiça em 18 de dezembro de 2006, p. 54.

¹⁰⁴ BRASIL. *Habeas Corpus 90311/MG*, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e publicado no Diário de Justiça em 01 de fevereiro de 2007, p. 113.

descoberto; iii) seguir uma lógica de acordos com infratores menos visados para alcançar os mais visados; iv) ter o controle sobre o delator, uma vez que nesta relação é o criminoso e não as autoridades que merecem menos confiança; v) não discutir com o delator as estratégias de sua acusação ou da investigação, visto que não é o fato do criminoso fazer um acordo que ele se torna membro da equipe da polícia ou da equipe da promotoria; vi) realizar acordo de delação premiada somente quando possível colher provas que corroborem com o depoimento do delator; vii) restar evidente que, no acordo da delação premiada, o objetivo não é encontrar os cúmplices, mas sim encontrar a verdade no processo; e viii) incidir ao delator alguma espécie de responsabilidade como indenização ou prestação de serviços.¹⁰⁵

3. ANÁLISE CASUÍSTICA

O presente capítulo tem por fim, efetuar um estudo da aplicação do instituto da delação premiada com base na análise de acórdãos sobre casos julgados recentemente, nos quais contribuíram para o desmantelamento de organizações criminosas, bem como fazer as ponderações sobre a importância que teve a colaboração dos delatores envolvidos e, analisando os requisitos, averiguar quais benefícios lhe foram concedidos.

3.1. “Operação Aquarela” (APR n° 2010.01.1.001629-5)

Ao analisar um dos acórdãos desta operação, o acórdão n° 583.724, é possível perceber que o réu corroborou para o deslinde das atividades ilícitas perpetradas pela associação criminosa, a qual fazia parte, e que estava ramificada amplamente nas

¹⁰⁵ TROTT, Stephen S. *O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial*. In: Revista CEJ. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tradução de Sérgio Fernando Moro, v. 11, n. 37, abr./jun. 2007, p. 69..

camadas do Governo do Distrito Federal, incluindo integrantes do alto escalão governamental, bem como o Governador e o Tribunal de Contas¹⁰⁶.

Desse modo, a questão a ser interpelada e inquirida é até que nível a colaboração provocada pelo réu foi efetivamente decisiva para aclarar crimes perpetrados pela desvendada organização criminosa e se o mesmo obtém o merecimento de ser premiado com o perdão judicial previsto no art. 13 da Lei 9.807/1997.

107

O relator, em seu voto, destaca:

Os fiscais da lei destacaram que a contribuição do réu foi determinante para que pudessem ser ajuizadas vinte e quatro ações penais, civis, de improbidade administrativa e medidas cautelares, esclarecendo não apenas os fatos tratados nestes autos, informando, por exemplo, o pagamento de propina pela empresa beneficiada com a contratação emergencial, e vários ações ilícitas da citada organização criminosa encastelada no Governo do Distrito Federal, elucidando mais de cinco dezenas de fatos violadores da Lei de Licitação e identificando outras pessoas envolvidas que ainda permaneciam nas sombras, apesar das investigações em curso. Assim, não há dúvida de que o réu — para quem conhece o sistema penitenciário como este relator, que foi durante quase seis anos titular da Vara de Execuções Criminais — estará correndo grave risco de morte se tiver que cumprir uma pena, mesmo mitigada, dividindo espaço com outros componentes da organização criminosa delatada, todos dotados de elevado poder corruptor.

Após a relevante ressalva ao destacar a importância do papel do réu no referido processo de desarticulação, o Relator ainda se atenta para o perigo iminente no qual o réu está sujeito:

Portanto, se a delação de DBR foi reconhecida pelos próprios representantes do Ministério Público de importância fundamental para possibilitar o desbaratamento de uma organização criminosa de extrema periculosidade e poder que intranquilizou o Distrito Federal e colocou a Administração Pública Distrital numa situação calamitosa da qual não se livrou por completo, pois, infelizmente, ainda se desdobra nos dias atuais. Uma organização tão sofisticada e poderosa certamente tem condições e poder de fogo suficiente para atingir o réu numa “queima de arquivo”, até mesmo se permanecer em liberdade.

Portanto, mandar o réu para a cadeia com uma pena reduzida é conceder uma excelente chance aos antigos comparsas para eliminá-lo, cumprindo o código de

¹⁰⁶ BRASIL, TJDFT *APR 20100110173724*, 1ª T. Criminal. Relator George Lopes Leite, Revisor Sandoval Oliveira. Acórdão nº 583.724 julgado em 21/03/2012, publicado no DJ-e em 08/05/2012.

¹⁰⁷ Idem.

honra do submundo do crime: o delator tem que morrer! Isto equivaleria a condenar à morte um colaborador da Justiça, nada obstante a condição de delator, tão execrada, e os graves deslizes éticos e morais reconhecidamente praticados.¹⁰⁸

É possível perceber o receio no voto condutor do acórdão, a cautela com a segurança deste, recomendando em linha de princípio que cada caso deve ser analisado conforme sua relevância.¹⁰⁹

Em linha de fundamentação, o relator alude que no Brasil, as leis que abarcam a aplicação desse direito premial, são adaptações do direito alienígena, tais como a legislação italiana e a norte-americana, como já destacado em Capítulo anterior.¹¹⁰

Reforça que as diferenças culturais, embora tenham sua significativa disparidade, não impedem que hajam uma maior influência no nosso ordenamento, uma vez que é importante analisar a importância do conteúdo exposto, e quais benefícios ele trouxe para a manutenção da paz social¹¹¹. Dessa forma, infere:

Sei que é difícil para nós, imersos em uma realidade cultural diferente, aceitar tranquilamente esta inovação, que a maioria considera uma regalia, um exagero inadmissível, premiando o “bandido dedo-duro”. Isto porque talvez ainda não haja no Brasil uma organização criminosa com a mesma força da Máfia Italiana, Triade Chinesa, Máfia Japonesa ou Russa, nem tampouco organizações criminosas cevasdas no fundamentalismo religioso. Mas certamente há alguns embriões se desenvolvendo, podendo ser citados como exemplos, o PCC, em São Paulo, e o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro.¹¹²

É possível perceber que estamos em uma realidade cultural totalmente diferente, na qual há certa dificuldade em aceitar o novo, principalmente quando versa sobre conceder o prêmio do perdão judicial à um malfeitor que fez parte da organização

¹⁰⁸ BRASIL, TJDFR *APR 20100110173724*, 1ª T. Criminal. Relator George Lopes Leite, Revisor Sandoval Oliveira. Acórdão nº 583.724 julgado em 21/03/2012, publicado no DJ-e em 08/05/2012.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

criminosa, a qual ele está delatando. Poder-se-ia dizer ainda, que há um preconceito por parte da nossa sociedade em aceitar inovações desta dimensão.

De todo modo, o relator atenta que ainda não é tarde para que se haja uma mudança de conduta. Afigura propícia uma maior ponderação sobre a norma legal que ofereceu aperfeiçoamento tão significativo e que até o presente momento não teve eficácia prática.¹¹³

É nítido o reconhecimento, que no ordenamento jurídico pátrio, o perdão judicial é uma inovação na qual não estávamos habituados. Contudo, acredita-se, que se aproxima o prelúdio de uma nova fase, na qual a criminalidade cada vez mais aprimorada, de forma gradual, logra de maior poder de fogo, e de forma ardilosa e pérfida, fragmenta-se em todas as camadas dos poderes instituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, faz-se necessário, sinalizar com um estímulo concreto à delação premiada de organizações, visto que jamais poderão ser desarticuladas pelos sistemas tradicionais de perquirição policial¹¹⁴. Diante dessa ponderação, o Relator reflete:

E com base nessas reflexões feitas ao longo do tempo, sempre motivadoras de angústias, que trazemos o tema à reflexão. Importou-se um instituto jurídico-penal de grande importância, mas que temos dificuldade em aplicar, por não estar presente na cultura e nas tradições do País. Assim como também não está enraizada na cultura outros institutos recentes de combate ao crime organizado, como a infiltração de agente policial, que é outra adaptação mal resolvida de leis alienígenas, para a qual o legislador não teve a ousadia para proporcionar efetivas condições de sua implementação, tal como ocorre no sistema do *Common Law*. Não resolveu, por exemplo, o seguinte dilema: se o infiltrado estiver numa situação que imponha a sua participação em uma determinada ação criminosa, sob pena de despertar suspeita da infiltração, deve responder pelo crime? A pergunta não tem resposta satisfatória, mas se crê que a interpretação menos emocional e mais racional dessas modernidades poderá ensejar um consenso razoável e proporcional. De qualquer sorte, há que se reconhecer a necessidade de repensar velhos conceitos, diante do crescimento avassalador e assustador da criminalidade organizada, capaz de ocasionar o desarranjo funcional das mais caras instituições do Estado.¹¹⁵

¹¹³ BRASIL, TJDF T. Criminal. Relator George Lopes Leite, Revisor Sandoval Oliveira. Acórdão nº 583.724 julgado em 21/03/2012, publicado no DJ-e em 08/05/2012.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

Interessante se faz, o paralelo que o relator faz com o agente infiltrado, destacando que o ordenamento jurídico ainda é omissivo para regular tais situações.

Salienta, ainda, que essa explicação é imperiosa, visto que no caso em tela, está destacada a indispensabilidade da concessão do prêmio, devendo sim o réu fazer jus ao perdão judicial, na medida em que haverá uma garantia maior na proteção de quem expôs a sua própria em risco, cooperando, mesmo pressionado, na constatação dos crimes de alta amplitude e complexidade, que dificilmente seriam esclarecidos de maneira diversa.¹¹⁶

No mesmo acórdão, com respeitosa vênias, o revisor acompanha o voto do relator, divergindo apenas na fundamentação da concessão do prêmio.

O revisor enuncia que, sob alegação da Primeira Instância, a qual denegou a concessão do prêmio, sob fundamentação que o réu deveria cumprir medidas despenalizadoras, o revisor assevera que:

Desta forma, não haveria como se submeter ao cumprimento de medidas despenalizadoras, como, por exemplo, prestar serviços à comunidade, o que colocaria em risco a sua vida, bem como o sucesso da operação a que está voluntariamente submetido, ocasionando risco, ainda, à prestação jurisdicional nos processos em que sua colaboração for importante¹¹⁷.

Por fim, o revisor conclui ao confirmar o entendimento do relator, ocasião em que acentua, que a ratificação da decisão anteriormente concedida pelo juízo de primeiro grau, acarretaria em eminente ameaça à segurança pessoal do réu.

Desse modo, tanto o relator como o revisor, firmaram entendimento para conceder o perdão judicial ao réu, na forma do art. 13 da Lei 9.807/1999, que cumpriu com os requisitos necessários para adquirir tal direito.

¹¹⁶ BRASIL, TJDFT *APR 20100110173724*, 1ª T. Criminal. Relator George Lopes Leite, Revisor Sandoval Oliveira. Acórdão nº 583.724 julgado em 21/03/2012, publicado no DJ-e em 08/05/2012.

¹¹⁷ Idem.

3.2. “Operação Caixa de Pandora” (APR nº 2010.01.1.017372-4)

Ao examinar um dos acórdãos dessa Operação, no acórdão nº 506.372, é possível verificar que a corroboração do réu, foi de menor magnitude para a elucidação dos acontecimentos, visto que o indício documental encaminhado pelo Ministério Público na abertura da atual ação penal, já indicava como havia se dado a atuação criminosa, bem como a indicação de todos os participantes da mesma¹¹⁸.

Tendo em vista que a delação do réu ocorreu aproximadamente 3 anos após a denúncia, o testemunho concedido ao Ministério Público, bem como o interrogatório do mesmo em Juízo, não agregaram em nada o que havia sido apurado, visto que somente foi solidificado a existência do esquema criminoso¹¹⁹.

Dessa forma, havendo ciência que a colaboração do réu não foi profícua para o deslinde do crime investigado no processo em questão, não é possível que seja concedido o perdão judicial ao indiciado, devendo apenas atribuir a redução de pena, conforme ajustado na sentença recorrida¹²⁰.

Ressalte-se que a presente Turma Criminal, diante da inócua corroboração de diferente réu em caso distinto, negou a concessão do benefício do perdão judicial:¹²¹

[...] 1. A aplicação dos benefícios do perdão judicial e da redução da pena previstos nos arts. 13 e 14 da Lei 9807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) tem como um de seus pressupostos a colaboração efetiva e voluntária do agente na apuração do fato criminoso.¹²²

¹¹⁸ BRASIL, TJDFT *APR 20100110016295*, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Acórdão nº 506.372 julgado em 31/03/2011, publicado no DJ-e em 25/05/2011.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ Idem.

¹²² *APR 20040510038185*, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/03/2009, DJ 22/04/2009 p. 196 *apud* BRASIL, TJDFT *APR 20100110016295*, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Acórdão nº 506.372 julgado em 31/03/2011, publicado no DJ-e em 25/05/2011. p.23

No mesmo entendimento, a doutrina compreende que a corroboração deve ser eficaz e deve produzir resultado significativo. Membro do Ministério Público de São Paulo, Marcelo Batlouni Mendroni, assevera que, dependendo do momento processual da colaboração, a corroboração do acusado terá mais ou menos utilidade:¹²³

[...] A Lei exige que, além de espontânea, a colaboração deve ser eficiente, trazendo nomes e condutas criminosas, intuitivamente aquelas ainda desconhecidas pela Polícia e pelo Ministério Público. Para tanto, importante o momento processual da colaboração. Quanto antes melhor, ou seja, tanto melhor quanto mais dados e informações foram repassados ainda durante a fase investigatória. Contrariamente, quanto mais próximas da fase final do processo, da sentença, menos útil se revelará. São circunstâncias que devem ser levadas em conta pelo Magistrado.¹²⁴

Portanto, ausente o requisito importante da eficácia da corroboração para a concessão do prêmio da delação premiada, não lhe será concedido o perdão judicial.

3.3. APR n° 2010.01.1.128081-8

No caso supra referido, sob acórdão de n° 602.397, o réu pleiteia a concessão do perdão judicial sob fundamento que o mesmo prestou especial colaboração, contribuindo para a recuperação do imóvel em questão.¹²⁵

O relator entendeu que não existe razão ao réu para que seja concedido o perdão judicial, visto que:

¹²³ BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.001629-5, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Acórdão n° 506.372 julgado em 31/03/2011, publicado no DJ-e em 25/05/2011.

¹²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 97 *apud* BRASIL, TJDFT APR 20100110016295, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Acórdão n° 506.372 julgado em 31/03/2011, publicado no DJ-e em 25/05/2011. p.23 e 24.

¹²⁵ BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão n° 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

Com efeito, muito embora tenha D. B. revelado a ocorrência de fatos que não eram de conhecimento do Ministério Público, contribuindo, assim, com a Administração da Justiça e possibilitando a recuperação do produto do crime, a gravidade do fato criminoso e sua repercussão social impedem a concessão do perdão judicial¹²⁶.

Registra ainda, que consoante salientado na sentença, o Ministério Público de antemão, encontrava-se buscando todos os envolvidos nos delitos de dispensa de licitação, cometidos pelo réu, de sorte que as afirmações explanadas por esse, tornariam-se de conhecimento comum, ao desdobramento natural das investigações.¹²⁷

O relator, por fim, aduz que como não houve primordialidade na delação do acusado, para a aclaração da infração averiguado nos autos, não deve ser outorgado ao réu o prêmio com fim dissolver a punibilidade do fato, contudo somente para outorgar a redução da pena, conforme acostado na sentença. Dessa forma, o relator entende que as circunstâncias em análise não se enquadram nos pressupostos para a concessão do perdão judicial.¹²⁸

Contrariamente, o revisor, acredita que há razão ao recorrente ao usufruir do perdão judicial, ressaltando de início, as manifestações pelo provimento do recurso pelo próprio Ministério Público em suas contrarrazões:¹²⁹

(...) Quanto ao tema tratado nestes autos, a contribuição de Durval Barbosa Rodrigues foi plena e veio com a formalização de termo de declaração, onde revela a ocorrência dos fatos imputados, que NÃO ERAM DE CONHECIMENTO DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA POLÍCIA.

Nesse particular, a colaboração foi espontânea, coerente e verossímil. A contribuição atendeu aos quesitos de dificuldade e rapidez na elucidação, tornando as informações plenamente eficazes para o deslinde desse tema, contribuindo com a Administração Justiça.

Mais precisamente, O EVENTO DE QUE CUIDA ESTA AÇÃO PENAL SOMENTE VIERAM A PÚBLICO A PARTIR DA COLABORAÇÃO PREMIADA, sem o qual o

¹²⁶ BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão nº 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem.

*fato criminoso nem sequer teria sido revelado... (fls. 414-415). Colocou-se em caixa alta*¹³⁰. Sublinhas do original.

Destaca, ainda, que o imóvel foi havido de volta, manifestando-se pela sua respectiva perda em prol do ente público, devendo sim, ensejar a concessão do direito premial do perdão judicial ao acusado, com as mais respeitosas vênias¹³¹.

No que tange ao mesmo acórdão, porém sobre o corrêu, o relator, anteriormente ao emitir seu voto, ressalta a conceituação doutrinária de alguns autores, tais como Mirabete, Fabbrini, e Nucci versando sobre o perdão judicial¹³²:

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini conceituam o perdão judicial como sendo “o instituto por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam inconveniente ou desnecessária a imposição de sanção penal”¹³³

Do mesmo modo, Leonardo A. de Almeida A., Mestre em Ciências Penais, define:

[...] Perdão judicial é o instituto de direito penal através do qual é dado ao juiz, como etapa da tarefa de individualização da sentença penal, o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, uma atitude valorativa da espécie, deixando assim de aplicar a pena ao autor de uma conduta típica, ilícita e culpável, implicando isso na extinção da punibilidade dessa conduta.¹³⁴

¹³⁰ BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão n° 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹³¹ Idem.

¹³² Idem.

¹³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Código penal interpretado – 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 818 *apud* BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão n° 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹³⁴ A., Leonardo A. de Almeida. *Perdão judicial*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 8. *apud* BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão n° 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

Guilherme Nucci, estritamente a respeito do perdão judicial previsto na Lei nº 9.807/99, comenta:

“[...] o perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.”¹³⁵

Após enfatizar o conceito do perdão, o relator procede com seu voto em conformidade com a já proferida sentença, ao ponderar que o referido acusado, declinou em sua inquirição, sua respectiva atuação nos crimes em tela e alegou que não tinha conhecimento acerca da ilícita origem dos ativos empregados para a aquisição do imóvel aludido na denúncia.¹³⁶

O relator verifica que, mesmo que o corréu tenha reconhecido camuflar o imóvel em seu nome, houve sempre a negação por parte do mesmo sobre a percepção a respeito da antijuridicidade do procedimento de adquirir o imóvel, certificando que somente estava realizando um favor ao réu. Destaca-se ainda que as afirmações concedidas pelo corréu, restava claro que o mesmo não possuía intenção alguma de cooperar com a investigação, e sim, somente, evadir-se da incriminação da conduta do delito de lavagem de capital.¹³⁷

Acostado isso, não poderia afirmar que o corréu supra, contribuiu notoriamente e espontaneamente com a persecução penal, impossibilitando assim, que seja concedido o perdão judicial ao corréu, com propósito de dissolver a punibilidade do ato.¹³⁸

Como um último argumento, o relator comenta:

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1.063. *apud* BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão nº 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹³⁶ BRASIL, TJDFT APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão nº 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹³⁷ *Idem*.

¹³⁸ *Idem*.

No caso dos autos, conforme já destacado, não se pode afirmar que S. E. A. A. tenha colaborado espontaneamente com as autoridades, pois sempre negou em seus depoimentos a prática do crime.

Além disso, suas declarações pouco contribuíram para a elucidação dos fatos narrados na denúncia. De fato, os depoimentos relevantes para tal fim foram prestados pelo corréu D. B., o qual efetivamente colaborou para a apuração dos fatos, haja vista ter confessado tê-lo praticado e apontado às autoridades o imóvel que havia sido adquirido para ocultar produto de crime cometido contra a Administração.¹³⁹

Diante do todo esposado, o relator rejeita a concessão do perdão judicial para o corréu¹⁴⁰.

¹³⁹ BRASIL, TJDFT *APR 2010.01.1.128081-8*, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão n° 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

¹⁴⁰ Idem.

CONCLUSÃO

Concluída a análise do tema, percebe-se que o presente instituto é de suma importância na criminologia contemporânea, que nos induz a uma maior perplexidade diante dos acontecimentos mais recentes, especialmente no Brasil.

Por meio de sua eficácia comprovada pelos últimos acontecimentos, permitenos afirmar que de outra maneira jamais se teria alcançado uma solução adequada para os fatos que permaneceram nas sombras, se não houvesse alguém que se dispusesse a torná-los conhecidos, corroborando para a desarticulação das associações.

É possível concluir que, comparando com a legislação Norte-Americana, que há certo receio de aplicar o instituto na doutrina pátria, pois não prevalece uma mentalidade formada sobre os seus reais benefícios, independentemente do perdão judicial concedido ao delator. O desmantelamento de uma organização criminosa, é de relevante valor à manutenção da paz social.

Embora se conclua que o instituto tem mais pontos favoráveis, ausente se faz a construção doutrinária e jurisprudencial adequada, devendo ir buscar o regramento em normas legais esparsas.

Interessante o paralelismo feito pelo relator, ao mencionar sobre o agente infiltrado na organização criminosa. Similar é, tal posição, e percebe-se que sobre esse fato, há certa fluidez, porém inconsistente ainda é a argumentação de nossos juristas, concedendo benefício em alguns casos, em outros não. Constata-se que ainda é uma tese em construção, fazendo-se necessária a sedimentação de seus princípios pelos doutrinadores e aplicadores do direito afim de contribuir de forma mais significativa para a elucidação de crimes de alta complexidade, típicos da contemporaneidade, nos quais requerem paralelamente soluções heterodoxas.

Recentes operações policiais feitas como a Operação Aquarela, Operação Caixa de Pandora e a festejada Operação Lava a Jato, vêm demonstrar a singular importância dessa forma de apuração de delitos, com base na delação premiada, provando assim a sua eficácia na repressão dos crimes praticados por associações e organizações criminosas altamente sofisticadas.

REFERÊNCIAS

ALAN, José Alexandre Zachia. *Colaboração processual: prêmio ou negócio?*. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Ano 10, n. 18. Porto Alegre, 2010.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim do IBCCRIM, ano 7, n. 83, outubro, 1999, p. 7.

BARROS, Antonio Milton de. *A lei de proteção a vítimas e testemunhas: e outros temas de direitos humanos*. Franca - SP: Ribeirão, 2003, p. 135

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, *Habeas Corpus 3299/RJ*, Segunda Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Processo: 200302010155542. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/2004

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. *Habeas Corpus 7526*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997

BRASIL. *Habeas Corpus 86213/ES*, relatado pelo Ministro Marco Aurélio publicado no Diário de Justiça em 19 de agosto de 2005, p. 59.

BRASIL. *Habeas Corpus 86758/PR*, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e publicado no Diário de Justiça em 02 de fevereiro de 2006, p. 33.

BRASIL. *Habeas Corpus 90078/PR*, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no Diário de Justiça em 18 de dezembro de 2006, p. 54.

BRASIL. *Habeas Corpus 90311/MG*, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e publicado no Diário de Justiça em 01 de fevereiro de 2007, p. 113.

BRASIL. *Habeas Corpus 92853 MC/PA*, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicação no Diário de Justiça em 20 de novembro de 2007, p. 59.

BRASIL, TJDFR APR 2010.01.1.017372-4, 1ª T. Criminal. Relator George Lopes Leite, Revisor Sandoval Oliveira. Acórdão nº 583.724 julgado em 21/03/2012, publicado no DJ-e em 08/05/2012.

BRASIL, TJDFR APR 2010.01.1.001629-5, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Acórdão nº 506.372 julgado em 31/03/2011, publicado no DJ-e em 25/05/2011.

BRASIL, TJDFR APR 2010.01.1.128081-8, 2ª T. Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati, Revisor Silvanio Barbosa dos Santos. Acórdão nº 602.397 julgado em 21/06/2012, publicado no DJ-e em 11/07/2012.

BRITO, Nayara Graciela Sales. *Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal*. 05 dez 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html>> Acesso em: 25 jan 2016

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 477-478.

CARVALHO, Natália de Oliveira. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 130-131

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 343-344.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. *A delação premiada*. Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, n. 10, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: o que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.2001? – Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei n. 9.034/95*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 11, dez./jan. 2002, p, 119

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias>> . Acesso em 28 abr. 2015

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 352

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O crime organizado no sistema italiano*. In: Penteadó, J. de C. (Coord.) *Justiça Penal, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995b.

JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. *O fracasso da delação premiada*. In: Boletim do IBCCRIM: São Paulo, n. 21, p. 1, setembro/1994

JESUS, Damásio Evangelista de. *O prêmio à delação nos crimes hediondos*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 5, p. 1, jun. 1993.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37 e 97.

MESQUITA, Luana Pereira de. *Da delação premiada e suas controvérsias*. 08 mar 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesua-scontroversias.html>> Acesso em: 15 jan 2016

MITTERMAYER, C. J. A. *Tratados da prova em matéria criminal*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 295-296.

MORO, Sérgio Fernando. *Concepção funcional da delação premiada*. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado” em 12 de maio de 2009 na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 418.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. *Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 155.

ROSSETO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 191-192.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005, p. 30.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA FRANCO, Alberto. *Crimes hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 221

SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da indisponibilidade*. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, dez. 1998, p. 264.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. *O Ministério Público e a colaboração premiada*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 21, ago-set, 2003, p. 26

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TROTT, Stephen. *O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial*. In: Revista CEJ. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tradução de Sérgio Fernando Moro, v. 11, n. 37, abr./jun. 2007, p.69-74

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Crime organizado: uma categorização frustrada*. In: *Revista Discursos Sediciosos*, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 59-60.